



ACÓRDÃO N.º 56.338
(Processo n.º 2010/51551-3)

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Recorrente: LUIZ FURTADO REBELO – Prefeito à época.

Advogada: Dra. LILIANE DOS SANTOS REBELO DE BARROS – OAB/Pa N.º. 22.294

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 45.310, de 19-05-2009.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA.

1-Recurso de Reconsideração não conhecido em face da ausência do pressuposto de admissibilidade.

Relatório da Exm.^a Sr.^a Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA:

Processo n.º. 2010/51551-3

Embargos de Declaração opostos no dia 07.06.2010 por Luiz Furtado Rebelo através de seu patrono habilitado aos autos em face do Acórdão n.º. 45.310, de 19.5.2009, que julgou suas contas irregulares com devolução de R\$ 17.640,00 sem prejuízo das multas regimentais.

Alega cerceamento de defesa, contradição entre os laudos da SEPOF e dos técnicos do TCE/PA, requerendo nova vistoria e reforma da decisão para julgar as contas regulares com ressalva.

A consultoria jurídica (fls. 13/14) opina pelo recebimento dos embargos de declaração como recurso de reconsideração.

A Controladoria de Engenharia (fls. 19/24), bem como a 3ª Controladoria de Contas de Gestão (fls. 26/32) manifestaram relatórios ratificando o acórdão ora atacado, tendo em vista comprovados aos autos a inexecução total da obra conveniada e outras falhas.

Em parecer o Ministério Público de Contas (fls. 35/38) opina pela intempestividade, tendo em vista que o recurso foi interposto mais de 11 meses após o acórdão sob análise.

Caso ultrapassada esta preliminar, entende que o fato de as notificações terem sido enviadas à Prefeitura de Breves após o encerramento do mandato não caracteriza cerceamento de defesa, pois é dever do responsável informar ao Tribunal o novo local para onde deverão ser dirigidas as comunicações processuais, sob pena de serem consideradas válidas as notificações realizadas no endereço anterior, conforme art. 213 do RI/TCE-PA.



É o relatório

VOTO:

O recurso foi interposto quase 1 (um) ano após o Acórdão nº. 45.310, não cabendo alegar desconhecimento ou falta de notificação para apresentação de defesa, pois além de não ter atualizado o endereço para comunicações processuais futuras após o término do mandato, a citação para defesa e o Acórdão atacado foram devidamente publicados no Diário Oficial do Estado.

Portanto, acompanho o Ministério Público de Contas, para não CONHECER do recurso face a ausência de pressuposto de admissibilidade.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. LUIZ FURTADO REBELO, ex-Prefeito Municipal de Breves, em face da ausência de pressuposto de admissibilidade.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 26 de janeiro de 2017.

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Relatora

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz.
MS/0100826